



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amílcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Judiciais</b>	<b>Pág.</b>
4ª Vara Cível e Criminal - SJRR	3
2ª Vara Cível - SJRR	5
1ª Vara Cível - SJRR	8
2ª Vara Cível - SJRR	11
4ª Vara Cível e Criminal - SJRR	42
1ª Vara Cível - SJRR	51

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

**4ª Vara Cível e Criminal - SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 20 dias)

PROCESSO: 1001532-07.2018.4.01.4200 - Processo Digital (PJE)

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: HILZA MARIA DA FONSECA CARRIÃO DE FREITAS

INTERESSADOS(A): HILZA MARIA DA FONSECA CARRIÃO DE FREITAS

FINALIDADE: Intimar a executada para pagar o valor exequendo atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, § 1º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: Em caso de decurso *in albis* do prazo, será efetuada penhora via Sisbajud e Renajud.

SEDE DO JUÍZO: Justiça Federal no Estado de Roraima, Av. Getúlio Vargas, n. 3999, Fórum Bento de Faria, Canarinho, CEP 69.306-545, Boa Vista/RR. Atendimento ao público das 9h às 18h. E-mail: [04vara.rr@trfl.jus.br](mailto:04vara.rr@trfl.jus.br).

Boa Vista/RR, 07 de dezembro de 2020.

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Federal

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

**2ª Vara Cível - SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0001000-50.2018.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: FRANSUA COSTA LEITE, ANQUIZES GAMA DE CASTRO, JOAO BATISTA CATALANO, PEDRO EMILIANO GARCIA, PAULO GOMES DA SILVA, LUIZ FLORENTINO TEIXEIRA, ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ODENIVAL DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: GARY COOPER BRITO PEREIRA - RR1527

Advogado do(a) RÉU: ANTONIETA DI MANSO - RR816

Advogado do(a) RÉU: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PAULINO CASTELO BRANCO - RR1871, ALAIN DELON JORDAO DE SOUZA CORREA - RR1865

Advogado do(a) RÉU: IONAIARA ALVES DA SILVA - RR1372

Advogados do(a) RÉU: LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO - RR2016, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264

Advogado do(a) RÉU: IONAIARA ALVES DA SILVA - RR1372

## **PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**

**ANQUIZES GAMA DE CASTRO**

**ANTONIETA DI MANSO - (OAB: RR816)**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0001000-50.2018.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: FRANSUA COSTA LEITE, ANQUIZES GAMA DE CASTRO, JOAO BATISTA CATALANO, PEDRO EMILIANO GARCIA, PAULO GOMES DA SILVA, LUIZ FLORENTINO TEIXEIRA, ANTONIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ODENIVAL DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: GARY COOPER BRITO PEREIRA - RR1527

Advogado do(a) RÉU: ANTONIETA DI MANSO - RR816

Advogado do(a) RÉU: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - RR421

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PAULINO CASTELO BRANCO - RR1871, ALAIN DELON JORDAO DE SOUZA CORREA - RR1865

Advogado do(a) RÉU: IONAIARA ALVES DA SILVA - RR1372

Advogados do(a) RÉU: LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO - RR2016, ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - RR264

Advogado do(a) RÉU: IONAIARA ALVES DA SILVA - RR1372

## **PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**PAULO GOMES DA SILVA**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOA VISTA, 8 de setembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

1ª Vara Cível - SJRR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Roraima - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

Juiz Titular	:	HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Substituto	:	
Dir. Secret. Subst.	:	WASHINGTON DE SOUS GÓES

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0000223-31.2019.4.01.4200 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
Procurador da República: RAMÓN AMARAL MACHADO GONÇALVES
REU: SILVESTRE MINOTTO e outros (11)
Advogado do(a) REU: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - RR1048 Advogados do(a) REU: ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR - RR385, CASSIA GISELE GOIS - RR556-A, NATASHA CAUPER RUIZ - RR1013 Advogado do(a) REU: ANGELO PECCINI NETO - RR791 Advogados do(a) REU: AMANDA OLIVEIRA SOUZA - RR1745, CLOVIS MELO DE ARAUJO - RR647 Advogados do(a) REU: ARIEL RAFA BARBOSA LUSTOSA - RR2118, KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR792, MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD - RR988, ROMERO MAGALHAES OLIVEIRA - RR1770, WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - RR784 Advogados do(a) REU: ANGELO PECCINI NETO - RR791, CASSIA GISELE GOIS - RR556-A Advogado do(a) REU: CASSIA GISELE GOIS - RR556-A Advogados do(a) REU: ANGELO PECCINI NETO - RR791, BRUNO RODRIGUES - DF02042-A Advogado do(a) REU: ISABELLE SANTIAGO MENESES - RR1906 Advogados do(a) REU: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO - RR1788, JOSE PEDRO DE ARAUJO - RR51-B Advogados do(a) REU: IONAIARA ALVES DA SILVA - RR1372, RAYMISON HALLYV SANTIAGO DE SOUSA - RR1766 Advogado do(a) REU: JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO - RR1788

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Data vênia, a decisão da Justiça Estadual quanto à obrigação de o ESTADO DE RORAIMA efetuar o pagamento dos serviços prestados pela empresa DIAMOND TOURS TRANSPORTES LTDA, mesmo que a contratação tenha sido irregular, de modo algum invade a competência da Justiça Federal, muito menos se confunde com o objeto desta ação penal.

Indefiro, portanto, o pedido de suscitação de conflito positivo o pedido de competência.

(...) vista à defesa para alegações finais no **prazo comum** de 10 dias. Intimar..."

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

**2ª Vara Cível - SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
 CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
 Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
 Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

**DECISÃO**

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intinem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intinem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
 CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
 Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
 Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

**DECISÃO**

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intimem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intinem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
 CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
 Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
 Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

**DECISÃO**

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

**DECISÃO**

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**

Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

**DECISÃO**

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intinem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

PROCESSO: 0005916-98.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR, CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS, LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, KEDIMA GONCALVES ANDRADE BELUOMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ OLIVEIRA REGO - RR298  
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES DANTAS - RR1138  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIETA DI MANSO - RR816, ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY - RR328

### DECISÃO

**Indefiro** o pedido de que seja notificado o cliente do advogado ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY, eis que cabe ao patrono promover a notificação, não se tratando o Poder Judiciário de órgão despachante.

Habilite-se o advogado que subscreveu a petição id. 343473439.

Promovam-se as correções indicadas pelo MPF no id. 333430350.

**Defiro** o pedido de prova emprestada requerido no id. do parágrafo precedente.

Certifique-se a **revelia** de KEDIMA GONÇALVES BELUOMI e ELAINE CRISTINA RAPOSO DE SEIXAS, posto que, devidamente citadas, não contestaram. Deixo de lhes aplicar os efeitos materiais da revelia, ante a gravidade das sanções da lei de improbidades; não obstante, deverão ser intimadas unicamente por publicação.

**Não conheço** dos argumentos de excesso e desproporcionalidade na constrição de bens formulada pelos réus RODOLFO PEREIRA, JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, porquanto preclusa a decisão.

**Rejeito** a alegação de inépcia da petição inicial formulada por JOAO BATISTA CARVALHO DE AGUIAR e CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, posto que descreve as condutas imputadas a cada demandado, atende aos requisitos legais e é acompanhada de prova apta a formar a justa causa.

A alegação de ilegitimidade passiva suscitada por LEIDE DAIANNA DE LIMA RIBEIRO se confunde com o próprio mérito da demanda, motivo pelo qual será tratada como tal, ao tempo da sentença, assim como os demais argumentos lançados nas contestações apresentadas pelos requeridos

Por fim, já tendo o MPF especificado suas provas, intemem-se os requeridos para **especificar**, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Provas impertinentes, não justificadas ou eventuais testemunhas arroladas sem a devida qualificação e sem indicação do fato a ser por elas potencialmente esclarecido **serão de plano indeferidas**.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

**FELIPE BOUZADA FLORES VIANA**  
Juiz Federal

BOA VISTA, 22 de novembro de 2020.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

**4ª Vara Cível e Criminal - SJRR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Roraima - 4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

Juiz Titular	:	BRUNO HERMES LEAL
Juiz Substituto	:	INSIRA AQUI O NOME DO JUIZ SUBSTITUTO
Dir. Secret.	:	REINALDO ANTÔNIO FERREIRA

AUTOS COM  SENTENÇA  DECISÃO  DESPACHO  ATO ORDINATÓRIO

0004254-31.2018.4.01.4200 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
REU: HUDSON RIBEIRO MOTA e outros (7)
Advogados do(a) REU: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA - RR805, RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - RR1092 Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO CORREIA - RR169 Advogados do(a) REU: ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA - RR576, TATIANY CARDOSO RIBEIRO - RR1580 Advogado do(a) REU: JOAO ALBERTO SOUSA FREITAS - RR686 Advogado do(a) REU: ENALDO VIEIRA DE ARAUJO - RR1582 Advogado do(a) REU: TATIANY CARDOSO RIBEIRO - RR1580

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) V. PROVIDÊNCIAS FINAIS

V.A) MANIFESTAÇÃO QUANTO À LIBERDADE

À exceção de (03) ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA e (05) FRANCILENE ALVES DA CUNHA, os sentenciados estiveram soltos e desprovidos de qualquer medida cautelar durante toda a instrução, de modo que, em relação a eles, portanto, inexistente qualquer motivo superveniente que justifique a denegação do recurso em liberdade (art. 387, § 1º, CPP).

Em relação àquelas sentenciadas que cumprem prisão domiciliar (ID 3407342924), por outro lado, constato a ausência de motivos concretos e contemporâneos que justifiquem a manutenção das cautelares impostas, razão pela qual REVOGO a prisão domiciliar e a monitoração eletrônica a que se encontram submetidas as sentenciadas (03) ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA e (05)

FRANCILENE ALVES DA CUNHA (art. 282, § 5º c/c art. 315, § 1º, CPP), DEFERINDO-LHES o direito de apelar em liberdade (art. 387, § 1º, CPP).

OFICIE-SE, com urgência, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima (SEJUC/RR) para que promova a retirada supervisionada dos aparelhos de monitoramento eletrônico das sentenciadas, as quais devem comparecer às dependências indicadas por aquele órgão para realização do procedimento.

V.B) CONDENO os sentenciados (01) VALDIR JOSÉ DO NASCIMENTO, (02) GERALDO ROCKLANNY PEREIRA LIMA, (03) ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, (04) ANDRÉIA CAVALCANTE LIMA, (05) FRANCILENE ALVES DA CUNHA e (08) HUDSON RIBEIRO MOTA ao pagamento pro rata de custas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a teor da interpretação combinada do art. 804, CPP c/c art. 6º da Lei n.º 9.289/1996, c/c PORTARIA PRESI TRF1 - 5620348);

V.C) DECRETO o perdimento do minério apreendido ao (IDs 285574899 e 285574906) em favor da UNIÃO (art. 91, II, “b”, do CP), devendo ser oficiada à Delegacia de Polícia Federal para que proceda à destinação pertinente;

V.D) INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e os defensores constituídos (art. 392, II, CPP);

V.E) Sobrevindo a interposição de recurso, façam-me os autos conclusos para análise; não o havendo, CERTIFIQUE a Secretaria o trânsito em julgado;

V.F) IMPLEMENTADO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES,

1. EXPEÇAM-SE mandados de prisão em desfavor de (01) VALDIR JOSÉ DO NASCIMENTO e (02) GERALDO ROCKLANNY PEREIRA LIMA, aos quais foi negada, fundamentadamente, a substituição da pena privativa por pena restritiva e a suspensão condicional da pena.

À vista da interpretação que o Superior Tribunal de Justiça tem conferido ao art. 674 do Código de Processo Penal e ao art. 105 da Lei de Execuções Penais, “a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, a execução penal só tem início após o recolhimento do condenado” (Rcl 24.640/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 09/09/2015 – grifei).

DETERMINO, adicionalmente, que a Secretaria tome as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de prisão, máxime (a) a inclusão dos mandados no BNMP/CNJ; (b) a comunicação, para cumprimento, à Superintendência da Polícia Federal de Roraima a respeito da expedição dos mandados, ordenando sejam incluídos os nomes destes dois sentenciados no STI-MAR (Medidas de Alertas e Restrições Ativas).

EFETIVADA A CAPTURA dos sentenciados, que deve ser imediatamente comunicada nestes autos, expeça a Secretaria, com urgência, as respectivas GUIAS DEFINITIVAS DE RECOLHIMENTO para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 105, LEP c/c art. 2º da RESOLUÇÃO CNJ 113/2010, a ser dirigida imediatamente à Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR (SÚMULA 192/STJ) (CC 113.690/PA, 3ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/03/2014).

Friso que a compatibilização do regime semiaberto fixado com a captura oriunda dos mandados de prisão, expedidos com a finalidade de se iniciar o cumprimento da pena transitada em julgado, é matéria que incumbirá ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Boa Vista/RR (art. 66, III, LEP).

2. Inscrevam-se os nomes de todos os sentenciados no Registro do Rol Nacional dos Culpados (art. 4º, RESOLUÇÃO CJF 408/2004);

3. Diligencie a Secretaria a expedição do Boletim Individual, para fins estatísticos e de cumprimento do disposto no art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal;
4. INCLUAM-SE os nomes de todos os sentenciados no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativo e por ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI (art. 1º, I, “e”, LC 64/1990 c/c art. 1º, II, “a”, PROVIMENTO CNJ 29/2013);
5. INFORME-SE esta condenação através da ferramenta eletrônica “SISCONTA ELEITORAL”, destinada aos registros de ocorrências de inelegibilidade ocasionadas por decisões proferidas no âmbito da jurisdição do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CIRCULAR PRESI 10340868);
6. COMUNIQUE-SE o conteúdo desta sentença condenatória ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, pelo sistema eletrônico disponibilizado para tanto, para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;
7. INTIMEM-SE os sentenciados para o pagamento das custas e da multa penal, cujo inadimplemento, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, CP), implicará a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova as medidas que entender cabíveis, sem qualquer prejuízo ao lançamento da movimentação específica de baixa com indicação do número do processo SEEU para cada sentenciado (art. 2º, § 1º, PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER – 9418775);

V.G) CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS DO ITEM ANTERIOR, promova a Secretaria:

1. EXPEDIÇÃO da GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA das penas impostas aos sentenciados (art. 5º c/c art. 12 da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER – 9418775);
2. Para as penas restritivas de direitos, o CADASTRO da guia no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU (art. 3º da RESOLUÇÃO CNJ 280/2019 c/c arts. 7º e 12 da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER – 9418775), atentando para a existência eventual de cadastro já realizado em nome dos sentenciados, de modo a evitar duplicidade de execuções (art. 4º, § 1º c/c art. 5º, § 3º, da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER – 9418775);
3. INTIMAÇÃO das defesas e do Ministério Público Federal acerca do cadastramento do feito no SEEU (art. 2º, § 2º, da PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER – 9418775);
4. INTIMAÇÃO de (03) ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, (04) ANDRÉIA CAVALCANTE LIMA, (05) FRANCILENE ALVES DA CUNHA e (08) HUDSON RIBEIRO MOTA para que iniciem o cumprimento das penas restritivas de direito impostas, especialmente o recolhimento da prestação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, advertidos que o pagamento desses valores não se submete à disciplina do art. 50 do Código Penal, razão pela qual o seu inadimplemento pode implicar a conversão em pena privativa de liberdade;

Sentença publicada e registrada eletronicamente (art. 387, VI, CPP).

CUMPRA-SE. (...)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

**PROCESSO:** 1001131-37.2020.4.01.4200

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**AUTORIDADE:** POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (PROCESSOS CRIMINAIS)

**INVESTIGADOS:** RAIMUNDO DIAS CARNEIRO, EDIMILSON SILVA LOBATO, GEOVANI DE ALMEIDA SANTOS

**INTERESSADOS:**

1) **EDIMILSON SILVA LOBATO**, brasileiro, nascido em 17/01/1978, natural de Pinheiro/MA, filho de Joana do Carmo Soares Silva, inscrito no CPF nº 017.764.743-41 e no RG nº 795907 - SSP/AP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

2) **GEOVANI DE ALMEIDA SANTOS**, brasileiro, nascido em 09/04/1975, natural de Boa Vista/RR, filho de Neli de Almeida Santos, inscrito no CPF nº 664.119.712-34 e no RG nº 125625 - SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** INTIMAR os interessados acima qualificados para que apresentem, no prazo de 02 (dois) dias, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme Decisão Judicial ao ID 378357438.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Getúlio Vargas, nº 3999, Bairro Canarinho, Boa Vista/RR, CEP 69.306-545, telefones (95) 2121-4271 e 2121-4273.

Boa Vista/RR, 7 de dezembro de 2020.

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Federal

AFIXADO NA SEDE DO JUÍZO EM:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Roraima  
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

**PROCESSO:** 1001131-37.2020.4.01.4200

**CLASSE:** INQUÉRITO POLICIAL (279)

**AUTORIDADE:** POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (PROCESSOS CRIMINAIS)

**INVESTIGADOS:** RAIMUNDO DIAS CARNEIRO, EDIMILSON SILVA LOBATO, GEOVANI DE ALMEIDA SANTOS

**INTERESSADOS:**

1) **EDIMILSON SILVA LOBATO**, brasileiro, nascido em 17/01/1978, natural de Pinheiro/MA, filho de Joana do Carmo Soares Silva, inscrito no CPF nº 017.764.743-41 e no RG nº 795907 - SSP/AP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

2) **GEOVANI DE ALMEIDA SANTOS**, brasileiro, nascido em 09/04/1975, natural de Boa Vista/RR, filho de Neli de Almeida Santos, inscrito no CPF nº 664.119.712-34 e no RG nº 125625 - SSP/RR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** INTIMAR os interessados acima qualificados para que apresentem, no prazo de 02 (dois) dias, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, conforme Decisão Judicial ao ID 378357438.

**SEDE DO JUÍZO:** Av. Getúlio Vargas, nº 3999, Bairro Canarinho, Boa Vista/RR, CEP 69.306-545, telefones (95) 2121-4271 e 2121-4273.

Boa Vista/RR, 7 de dezembro de 2020.

**BRUNO HERMES LEAL**  
Juiz Federal

AFIXADO NA SEDE DO JUÍZO EM:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Roraima**  
4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

---

PROCESSO: 0004811-86.2016.4.01.4200  
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)  
POLO PASSIVO: MOACIR REGINATTO

**PROCESSO MIGRADO PARA O PJE**

**DESTINATÁRIO(S):**  
**MOACIR REGINATTO**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOA VISTA, 18 de novembro de 2020.

**(assinado eletronicamente)**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Roraima

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 225

Disponibilização: 10/12/2020

1ª Vara Cível - SJRR

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA-1ª VARA - BOA VISTA

Juiz Titular	:	DR. HELDER GIRÃO BARRETO
Dir. Secret.	:	WASHINGTON DE SOUSA GOES

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2020

Atos do Exmo.	:	DR. HELDER GIRÃO BARRETO
---------------	---	--------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 3202-73.2013.4.01.4200

3202-73.2013.4.01.4200 CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	:	- FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
REU	:	RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO BEZERRA
REU	:	CARLOS MENDES RODRIGUES
REU	:	LUZINETE NATIVIDADE ALVES
REU	:	WALDEMIR BARNABE DOS SANTOS
SITUAÇÃO	:	EXTINTA A PUNIBILIDADE
ADVOGADO	:	RR00001154 - RONNIE BRITO BEZERRA
ADVOGADO	:	RR00000355 - MARLENE MOREIRA ELIAS
ADVOGADO	:	RR00001887 - GUILHERME FROSI BENETTI
ADVOGADO	:	RR0000155B - EDNALDO GOMES VIDAL
ADVOGADO	:	RR00001260 - JOAO HERMINIO GUEDES REIAL
ADVOGADO	:	RR00001311 - ALINE LEMOS DIAS
ADVOGADO	:	RR00000749 - JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECISÃO DE FL 2132-verso: 'Converto o julgamento em diligência para permitir às partes complementarem suas alegações finais em decorrência da juntada posterior da carta precatória com o depoimento de uma testemunha. (fls 1946/1947). Intimar.'